



SENADO FEDERAL

PARECERES

NºS 252 E 253, DE 2010

Sobre o Projeto de Lei do Senado nº 56, de 2007, de autoria do Senador Álvaro Dias, que altera o art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadores rurais e segurados especiais, e dá outras providências.

PARECER Nº 252, DE 2010 **(Da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária)** (em audiência, nos termos do Requerimento nº 1.296, de 2007)

RELATOR: Senador **GILBERTO GOELLNER**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 56, de 2007, de autoria do Senador Álvaro Dias, estende em quinze anos o prazo para que o trabalhador rural requeira aposentadoria de caráter especial. Isto é, aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovado o exercício de atividade rural por período idêntico à carência do benefício, ou seja, quinze anos. Com isso, a data limite para requerer tal benefício passa para 24 de julho de 2021.

Note-se que o prazo máximo para tal requisição teria esgotado em 24 de julho de 2006, de acordo com o disposto no art. 143 da Lei nº 8.213, de 1991, não fosse o advento da Lei nº 11.368, de 09 de novembro de 2006, que o prorrogou para 24 de julho de 2008.

Antes, com encaminhamento exclusivo à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), a quem cabe decisão terminativa, a matéria veio agora para uma análise prévia desta Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), em atendimento ao Requerimento nº 1.296, do Senador Neuto de Couto.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

II.1 – O benefício previdenciário “assistencial” do setor rural e seu impacto na redução da pobreza no campo

A aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, sem exigência de contribuição prévia desde que comprovado o exercício de atividade rural durante quinze anos, constituiu instrumento transitório que se mostrou imprescindível à unificação das previdências urbana e rural ocorrida em 1991.

Imprescindível, porque possibilitou contornar as dificuldades que impediam os trabalhadores rurais de comprovar o exercício de suas atividades e o recolhimento de suas contribuições. Afinal, é irrefutável a dura realidade presente no meio rural, onde imperam relações informais de trabalho e de produção, e baixo nível de renda, escolaridade e informação da mão-de-obra.

O dispositivo transitório em questão – estabelecido, formalmente, no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 – deveria durar por quinze anos, ou seja, até 24 de julho de 2006. No entanto, a Medida Provisória nº 312, de 19 de julho de 2006, transformada na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, prorrogou esse prazo, como já mencionado, por mais dois anos.

Ressalte-se o elevado alcance social desse instrumento de inclusão previdenciária, que conseguiu modificar o cenário rural no Brasil, funcionando como um amplo programa assistencial de renda mínima para trabalhadores rurais em idade avançada. À medida que quase 40% das famílias rurais são hoje beneficiadas, a renda dos idosos impacta, de forma extremamente positiva e importante, o nível de atividade econômica no campo, afetando a estrutura produtiva e a economia familiar rural.

Tal desempenho é ainda mais notável quando se constata que o Brasil não dispõe de um programa de redução da pobreza especificamente direcionado para o meio rural.

II.2 – O PLS nº 56, de 2007

O exposto no item anterior deixa clara a relevância do benefício “assistencial” da Previdência Social estipulado no art. 143 da Lei nº 8.213.

Além disso, demonstra que as restrições que impediam os trabalhadores rurais de comprovar o exercício de sua atividade e o recolhimento de sua contribuição em 1991, quando o benefício em questão foi criado, ainda existem. E mais: não há perspectivas de que tais limitações desapareçam em julho de 2008, quando, de acordo com a Lei nº 11.368, está prevista a expiração do prazo para requerer o benefício.

Assim, a ampliação do período proposta no PLS nº 56 seria muito oportuna. Trata-se, na verdade, de uma mera adaptação com o intuito de abrandar as grandes dificuldades ainda vivenciadas pelo homem do campo. Com a extensão do prazo para 24 de julho de 2021, dá-se mais tempo para que a evolução das relações trabalhistas no meio rural ocorra, permitindo, assim, a formalização do recolhimento rotineiro de contribuições sociais.

Há que ressaltar que, com a edição da Medida Provisória nº 410, em 28 de dezembro de 2007, o prazo previsto no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, achado exíguo, foi prorrogado até 31 de dezembro de 2010. Neste caso, o PLS nº 56, de 2007, propõe apenas que seja mais dilatado esse prazo para que aqueles que possam comprovar tão-somente o exercício de atividade rural requeiram aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Assim sendo, entendemos que, mesmo sendo meritória a proposta apresentada pelo Senador Álvaro Dias, com a edição da Medida Provisória nº 410, em 28 de dezembro de 2007, nos termos do art. 334 do Regimento Interno do Senado Federal, ela está prejudicada.

III – VOTO

Ante o exposto, o parecer é pela prejudicialidade da proposta e, consequentemente, pelo arquivamento do PLS nº 56, de 2007.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA

PROPOSIÇÃO: P.S. Nº 56, DE 2007

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 12/6/2008, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE:	SEN. NEUTO DE CONTO
RELATOR:	SEN. GILBERTO GOELLNER
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT PR PSB PC DO B PRB PP)	
DELcíDIO AMARAL	1- PAULO PAIM
ANTONIO CARLOS VALADARES	2- VAGO
EXPEDITO JÚNIOR	3- CÉSAR BORGES
JOÃO PEDRO	4- AUGUSTO BOTELHO
	5- JOSÉ NERY
PMDB	
VAGO	1- VALDIR RAUPP
LEOMAR QUINTANILHA	2- ROMERO JUCÁ
PEDRO SIMON	3- VALTER PEREIRA
NEUTO DE CONTO	4- MÃO SANTA
BLOCO DA MINORIA (DEM/PSDB)	
HERÁCLITO FORTES	1- VAGO
JAYME CAMPOS	2- ELISEU RESENDE
GILBERTO GOELLNER	3- RAIMUNDO COLOMBO
KÁTIA ABREU	4- ROSALBA CIARLINI
VAGO	5- MARCONI PERILLO
FLEXA RIBEIRO	6- JOÃO TENÓRIO
MARISA SERRANO	7- SÉRGIO GUERRA
PTB	
CARLOS DUNGA	
PDT	
OSMAR DIAS	1- JOÃO DURVAL

Parecer pela Prejudicialidade e Arquivamento da Matéria

PARECER Nº 253, DE 2010
(Da Comissão de Assuntos Sociais)

RELATOR: Senador **GARIBALDI ALVES FILHO**

I – RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado nº 56, de 2007, de autoria do nobre Senador Alvaro Dias, que “Altera o art. 143, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadores rurais e segurados especiais, e dá outras providências”.

A proposição em análise trata do benefício previsto no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que concede aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, sem comprovação do pagamento de contribuições relativas a todo o período de carência. Essa modalidade especial se esgotou em julho de 2006, tendo sido prorrogada por dois anos pela Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006. Nova prorrogação houve com a Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, desta vez até o dia 31 de dezembro de 2010. Por sua vez, o PLS nº 56, de 2007, prevê um prazo de trinta anos, contados de 24 de julho de 1991 (até 2021, portanto).

Em defesa de sua proposição, o autor reconhece “que a inclusão dos trabalhadores rurais na Previdência Social não é um processo fácil” e afirma que “a aposentadoria por idade, no caso em análise, tem características de assistência social, não se enquadrando nos estritos parâmetros contábeis e atuariais da Previdência Social”. Pretende, em suma, prorrogar o prazo para a concessão do referido benefício, sem comprovação dos recolhimentos previdenciários, por trinta anos, contados de 1991.

A matéria foi apreciada na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária em razão do Requerimento nº 1.296, de 2007, do Senador Neuto de Conto. Aquele colegiado entendeu prejudicada a matéria, em face da Medida Provisória nº 410, de 28 de dezembro de 2007 (depois convertida na Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008). No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Benefícios previdenciários, concedidos pelo Regime Geral da Previdência Social – RGPS, pertencem ao ramo do Direito Previdenciário. A matéria, então, é de iniciativa comum (art. 61 da Constituição Federal). Cabe ao Congresso Nacional a competência para legislar sobre o tema, nos termos do art. 48 da mesma Carta. Não há, portanto, impedimentos constitucionais à regular tramitação do projeto.

No mérito, entretanto, cremos que a Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, já atende satisfatoriamente aos anseios manifestados na proposição em análise. Ademais, prevê uma transição, com uma contagem favorecida do tempo de serviço, mas sem a prorrogação radical por trinta anos do prazo de benefício.

Essa lei recente atenta também para o fato de que a grande maioria dos trabalhadores rurais empregados, bem como daqueles sem relação de emprego (contribuintes individuais), ao contrário do que aconteceu com os segurados especiais, ficou sem condições de atender a todos os requisitos legais aplicáveis aos segurados em geral, especialmente no que se refere à comprovação do tempo mínimo de contribuição.

Então, atendendo às demandas das representações dos trabalhadores, prorrogou-se o prazo previsto na legislação anterior até 31 de dezembro de 2010, garantindo-se o direito à obtenção da aposentadoria por idade a todos os interessados (trabalhadores empregados e contribuintes individuais) que já completaram ou estão prestes a completar a idade para obtenção do benefício previdenciário.

Além disso, considerando essa prorrogação insuficiente para cobrir o tempo necessário à promoção de mudanças no comportamento dos empregadores da área rural quanto à formalização das relações de trabalho, a Lei nº 11.718, de 2008, adota um mecanismo especial de contagem de tempo de serviço: ele consiste na multiplicação de cada mês comprovado de emprego por três, no período de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, e por dois, no período de janeiro de 2016 a dezembro de 2020. Tal contagem só será efetuada na concessão de aposentadoria no valor de um salário mínimo.

Em face da existência dessa norma recente, entendemos que, embora não haja uma prejudicialidade clara, o Projeto de Lei do Senado nº 56, de 2007, é mais simples e não atenta para a necessidade de uma transição para o regime verdadeiramente contributivo no meio rural.

III – VOTO

Em face da aprovação recente da Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, entendemos inoportuna a alteração proposta. Opinamos, então, pela rejeição da proposição, dadas as razões de mérito e oportunidade elencadas ao longo deste parecer.

Sala da Comissão, 10 de março de 2010.

Senadora ROSALBA CIARLINI
Comissão de Assuntos Sociais , Presidente
Presidente

Senador Janílson Neri Filho , Relator

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

IV - DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Assuntos Sociais, em Reunião realizada nesta data, decide pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 56, de 2007, de autoria do Senador Alvaro Dias.

Sala da Comissão, 10 de março de 2010.



Senadora **ROSALBA CIARLINI**
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 56 DE 2007

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 10/03/2010 OS (AS) SENHORES (AS) SENADORES (AS)

PRESIDÊNCIA: SENADORA ROSALBA CIARLINI

Rosalba Ciarlini

RELATORIA: SENADOR GARIBALDI ALVES FILHO

BLOCO DE APOIO AO GOVERNO TITULARES	BLOCO DE APOIO AO GOVERNO SUPLENTES
(vago)	1- (vago)
AUGUSTO BOTELHO (PT)	2- CÉSAR BORGES (PR)
PAULO PAIM (PT)	3- EDUARDO SUPLICY (PT)
MARCELO CRIVELLA (PRB)	4- INÁCIO ARRUDA (PCdoB)
FÁTIMA CLEIDE (PT)	5- IDELI SALVATTI (PT)
ROBERTO CAVALCANTI (PRB)	6- (vago)
RENATO CASAGRANDE (PSB)	7- JOSÉ NERY (PSOL)
MAIORIA (PMDB E PP) TITULARES	MAIORIA (PMDB E PP) SUPLENTES
GERALDO MESQUITA JÚNIOR (PMDB)	1- LOBÃO FILHO (PMDB)
GEOVANI BORGES (PMDB)	2- ROMERO JUCÁ (PMDB)
PAULO DUQUE (PMDB)	3- VALDIR RAUPP (PMDB)
(vago)	4- GARIBALDI ALVES FILHO (PMDB) <i>(Relator)</i> <i>Frederico</i>
MÃO SANTA (PSC)	5- WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA (PMDB)
BLOCO DA MINORIA (DEM E PSDB) TITULARES	BLOCO DA MINORIA (DEM E PSDB) SUPLENTES
ADELMIRO SANTANA (DEM)	1- HERÁCLITO FORTES (DEM)
ROSALBA CIARLINI (DEM) <i>Presidente</i>	2- JAYME CAMPOS (DEM)
EFRAIM MORAIS (DEM)	3- MARIA DO CARMO ALVES (DEM)
RAIMUNDO COLOMBO (DEM)	4- JOSÉ AGripino (DEM)
FLÁVIO ARNS (PSDB)	5- SÉRGIO GUERRA (PSDB)
EDUARDO AZEREDO (PSDB)	6- MARISA SERRANO (PSDB)
PAPALEÓ PAES (PSDB) <i>Capitão das</i>	7- LÚCIA VÂNIA (PSDB)
PTB TITULARES	PTB SUPLENTES
MOZARILDO CAVALCANTI	1- GIM ARGELLO <i>WXX</i>
PDT TITULARES	PDT SUPLENTES
JOÃO DURVAL	1- CRISTOVAM BUARQUE

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS – LISTA DE VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 56 DE 2007

Bloco de Apoio ao Presidente (PT), PR, PSB, PRB, PSC, PR		Bloco de Apoio ao Vice-presidente (PT, PR, PRB, PRB, PSC, PR)		Bloco de Apoio ao Vice-presidente (PT, PR, PRB, PRB, PSC, PR)	
TITULAR	SIM	Nº	AUTOR	VOTE	AUTOR
(vago)					
AUGUSTO BOTELHO (PT)	X		1- (vago)		
PAULO PAIM (PT)	X		2- CESAR BORGES (PR)		
MARCELO CRIVELLA (PRB)	X		3- EDUARDO SUPLICY (PT)		
FATIMA CLEIDE (PT)	X		4- INACIO ARRUDA (PC do B)		
ROBERTO CAVALCANTI (PRB)	X		5- IDELI SALVATTI (PT)		
RENATO CASAGRANDE (PSB)	X		6- (vago)		
MAIORI (PDT) ² (vago)	X		7- JOSE NERY (PSOL)		
TITULAR	SIM	Nº	AUTOR	VOTE	AUTOR
GERALDO MESQUITA JUNIOR (PMDB)	X		1- LOBAO FILHO (PMDB)		
GEOVANI BORGES (PMDB)			2- ROMERO JUCA (PMDB)		
PAULO DUQUE (PMDB)			3- VALDIR RAUPP (PMDB)		
(vago)			4- GARBALDI ALVES FILHO (PMDB) ² (voto)		
MAO SANTA (PSC)			5- WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA (PMDB)		
Bloco de Apoio ao Vice-presidente (PT, PR, PRB, PRB, PSC, PR)					
TITULAR	SIM	Nº	AUTOR	VOTE	AUTOR
ADELMIR SANTANA (DEM)			1- HERACLITO FORTES (DEM)		
ROSALBA CLARIN (DEM) ³ (voto)			2- JAYME CAMPOS (DEM)		
EFRAIM MORAIS (DEM)			3- MARIA DO CARMO ALVES (DEM)		
RAIMUNDO COLOMBO (DEM)			4- JOSE AGRIPO (DEM)		
FLAVIO ARNS (PSDB)	X		5- SERGIO GUERRA (PSDB)		
EDUARDO AZEREDO (PSDB)	X		6- MARISA SERRANO (PSDB)		
PAPALEO PAES (PSDB)	X		7- LUCIA VANIA (PSDB)		
PIB					
TITULAR	SIM	Nº	AUTOR	VOTE	AUTOR
MOZARILDO CAVALCANTI			1- GIM ARGELLO		
PDI					
TITULAR	SIM	Nº	AUTOR	VOTE	AUTOR
JOAO DURVAL			1- CRISTOVAM BUARQUE		

ABSTENÇÃO: — **AUTOR:** — **PRESIDENTE:** A **SALA DAS REUNIÕES, EM 10/03/2010.**

OBS.: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º - RIFUS)

Senadora ROSALBA CIARINI (DEM) **PRESIDENTE**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI N° 11.368, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2006.

Conversão da MPv nº 312, de 2006

Prorroga, para o trabalhador rural empregado, o prazo previsto no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

LEI N° 11.718, DE 20 DE JUNHO DE 2008.

Mensagem de veto

Conversão da MPv nº 410, de 2007

Acrescenta artigo à Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, criando o contrato de trabalhador rural por pequeno prazo; estabelece normas transitórias sobre a aposentadoria do trabalhador rural; prorroga o prazo de contratação de financiamentos rurais de que trata o § 6º do art. 1º da Lei nº 11.524, de 24 de setembro de 2007; e altera as Leis nºs 8.171, de 17 de janeiro de 1991, 7.102, de 20 de junho de 1993, 9.017, de 30 de março de 1995, e 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

MEDIDA PROVISÓRIA N° 312, DE 19 DE JULHO DE 2006.

Convertida na Lei nº 11.368, de 2006

Texto para impressão

Prorroga, para o trabalhador rural empregado, o prazo previsto no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

MEDIDA PROVISÓRIA N° 410, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2007.

Convertida na Lei n 11.718, de 20.6.2008

Texto para impressão

Acrescenta artigo à Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, criando o contrato de trabalhador rural por pequeno prazo, estabelece normas transitórias sobre a aposentadoria do trabalhador rural e prorroga o prazo de contratação de financiamentos rurais de que trata o § 6º do art. 1º da Lei nº 11.524, de 24 de setembro de 2007.

OF. nº 13/10 – PRES/CAS

Brasília, 10 de março de 2010.

Senhor Presidente,

Nos termos do § 2º do artigo 91 do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão rejeitou, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado nº 56, de 2007, que “Altera o art. 143, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadores rurais e segurados especiais, e dá outras providências”, de autoria do Senador Alvaro Dias.

Atenciosamente,


Senadora ROSALBA CIARLINI
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

**Excelentíssimo Senhor
Senador JOSÉ SARNEY
DD. Presidente do Senado Federal
SENADO FEDERAL**

DOCUMENTO(S) ANEXADO(S) NOS TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO, DO RISF

RELATÓRIO

RELATOR: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Em decisão terminativa, é submetido à apreciação desta CAS o Projeto de Lei do Senado nº 56, de 2007, de autoria do Senador Alvaro Dias.

Objetiva o autor prorrogar, por trinta anos, o prazo para a concessão de aposentadoria por idade aos trabalhadores rurais, nas condições previstas no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Esse prazo, que se esgotou em 25 de julho de 2006, foi prorrogado pela Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, por mais dois anos, para os trabalhadores rurais empregados.

Defende o proponente que o prazo de quinze anos, previsto na legislação, ainda é insuficiente, pois *a baixa renda desses trabalhadores e, consequentemente, a pequena capacidade contributiva deles, ainda representa um entrave considerável à eficácia social da legislação previdenciária.*

A ampliação do prazo também serve, nos termos da justificação para evitar *uma injustiça para com aqueles que simplesmente, não têm condições de recolher as contribuições previdenciárias nas condições atuais de desemprego e de perda de renda para os trabalhadores e pequenos produtores.*

Não foram apresentadas emendas até a presente data.

II – ANÁLISE

A aposentadoria, dentro do Regime Geral da Previdência Social – RGPS, insere-se no campo do Direito Previdenciário. Proposições a este respeito estão entre aquelas de iniciativa comum, prevista no art. 61 da Constituição Federal, cabendo ao Congresso Nacional a competência para legislar sobre o tema, nos termos do art. 48 da mesma Carta. Não há, portanto, impedimentos no que se refere a esses ditames constitucionais.

Quanto ao mérito, entendemos que se trata de um benefício passível de prorrogação em face dos argumentos constantes da justificação da iniciativa citada. A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, concedeu, de forma transitória, o benefício da aposentadoria por idade aos trabalhadores rurais (empregados e autônomos) e aos segurados especiais (produtor, parceiro, meeiro, garimpeiro etc.), mediante simples comprovação do exercício da atividade durante período equivalente ao de carência. E os indicadores são de que a inclusão previdenciária ainda não chegou efetivamente ao meio rural.

Essa norma, constante do art. 143 da citada Lei, estava prevista para vigorar durante os quinze anos subsequentes ao início de sua vigência.

Trata-se de medida destinada a compatibilizar a dificuldade dos rurícolas no cumprimento das obrigações previdenciárias e o súbito enquadramento deles como segurados obrigatórios.

Ademais, a aposentadoria por idade, no caso em análise, tem características de assistência social, não se enquadrando nos estritos parâmetros contábeis e atuariais da Previdência Social. O artigo objeto de modificação é responsável por um dos maiores programas sociais instituídos neste País, tendo interiorizado renda. Infelizmente, os benefícios dessa regra, tendo se esgotado, foram prorrogados por mais dois anos apenas.

Do ponto de vista técnico, entretanto, seria mais adequado promover a alteração do prazo na lei mais recente, que prevê uma prorrogação de apenas dois anos e somente para os empregados rurais, até para que não se instaure confusão. Sendo assim, propomos a prorrogação do prazo inicial na Lei nº 11.368, de 2006.

Há, finalmente, o enfoque constitucional relativo ao custeio. Reza o § 5º do art. 195 da Carta Magna que *nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total*. Seria necessário, portanto, encontrar uma forma de custear a ampliação do prazo de inexigibilidade de comprovação de recolhimento de contribuições, ou seja, a manutenção da mera contagem do tempo de serviço (e não tempo de contribuição) para fins de aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais.

Cremos que essas impropriedades podem ser sanadas, razão pela qual estamos apresentando propostas de emendas nesse sentido.

III – VOTO

Em face dos argumentos expostos, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 56, de 2007, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 1 (CAS)

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 56, de 2007, a seguinte redação:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 1º** Para o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral da Previdência Social, na forma da alínea *a* do inciso I, alínea *g* do inciso V ou dos incisos VI e VII do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o prazo previsto no art. 143 da mesma lei, fica prorrogado por mais quinze anos. (NR)"

EMENDA N° 2 (CAS)

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 56, de 2007, a seguinte redação:

Art. 2º As despesas decorrentes da ampliação do prazo de concessão deste benefício correrão à conta das dotações próprias do orçamento da Seguridade Social do orçamento fiscal da União.

EMENDA N° 3 (CAS)

Renumere-se o art. 2º do PLS nº 56, de 2007, como art. 3º.

Sala da Comissão,

, Presidente



, Relator

RELATÓRIO

RELATOR: Senador GILBERTO GOELLNER

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 56, de 2007, de autoria do Senador Alvaro Dias, estende em quinze anos o prazo para que o trabalhador rural requeira aposentadoria de caráter especial. Isso é, aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovado o exercício de atividade rural por período idêntico à carência do benefício, ou seja, quinze anos. Com isso, a data limite para requerer tal benefício passa para 24 de julho de 2021.

Note-se que o prazo máximo para tal requisição teria esgotado em 24 de julho de 2006, de acordo com o disposto no art. 143 da Lei nº 8.213, de 1991, não fosse o advento da Lei nº 11.368, de 09 de novembro de 2006, que o prorrogou para 24 de julho de 2008.

Antes com encaminhamento exclusivo à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), a quem cabe decisão terminativa, a matéria veio para análise prévia desta Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), em atendimento ao Requerimento nº 1.296, do Senador Neuto de Couto.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

II.1 – O benefício previdenciário “assistencial” do setor rural e seu impacto na redução da pobreza no campo

A aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo, sem exigência de contribuição prévia, desde que comprovado o exercício de atividade rural durante quinze anos, constituiu instrumento transitório que se mostrou imprescindível à unificação das previdências urbana e rural ocorrida em 1991.

Imprescindível, porque possibilitou contornar as dificuldades que impediam os trabalhadores rurais de comprovar o exercício de suas atividades e o recolhimento de suas contribuições. Afinal, é irrefutável a dura realidade presente no meio rural, onde imperam relações informais de trabalho e de produção, e baixo nível de renda, escolaridade e informação da mão-de-obra.

O dispositivo transitório em questão – estabelecido, formalmente, no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 – deveria durar por quinze anos, ou seja, até 24 de julho de 2006. No entanto, a Medida Provisória nº 312, de 19 de julho de 2006, transformada na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, prorrogou esse prazo, como já mencionado, por mais dois anos.

Ressalte-se o elevado alcance social desse instrumento de inclusão previdenciária, que conseguiu modificar o cenário rural no Brasil, funcionando como um amplo programa assistencial de renda mínima para trabalhadores rurais em idade avançada. Na medida em que quase 40% das famílias rurais são hoje beneficiadas, a renda dos idosos impacta, de forma extremamente positiva e primordial, o nível de atividade econômica no campo, afetando a estrutura produtiva e a economia familiar rural.

Tal performance é ainda mais importante quando se constata que o Brasil não dispõe de um programa de redução da pobreza especificamente direcionado para o meio rural.

II.2 – O PLS nº 56, de 2007

O exposto no item anterior deixa clara a relevância do benefício “assistencial” da Previdência Social estipulado no art. 143 da Lei nº 8.213.

Além disso, o que se verifica é que as restrições que impediam os trabalhadores rurais de comprovar o exercício de suas atividades e o

recolhimento de suas contribuições existentes em 1991, quando o benefício em questão foi instituído, ainda continuam presentes. E mais: não há perspectivas de que tais limitações acabem em julho de 2008, quando, de acordo com a Lei nº 11.368, está prevista a expiração do prazo para requerer o benefício.

Assim, é oportuna a ampliação do período proposta no PLS nº 56. Trata-se, na verdade, de mera adaptação às amplas dificuldades ainda vivenciadas pelo homem do campo. Com a extensão do prazo para 24 de julho de 2021, dá-se mais tempo para que a evolução das relações trabalhistas no meio rural ocorra, permitindo, assim, a formalização do recolhimento rotineiro de contribuições sociais.

Há, no entanto, que se fazer ajuste na proposta encaminhada pelo ilustre Senador Alvaro Dias. Isso porque, diferentemente da Lei nº 11.368, de 2006, o PLS nº 56 estende o direito de requerer o benefício “assistencial” da Previdência Social aos segurados especiais e aos trabalhadores avulsos, o que é indevido.

No caso dos segurados especiais, o fim do benefício “assistencial” da Previdência Social nada os prejudicará, tendo em vista a aplicação da regra específica permanente estabelecida no inciso I do art. 39 da Lei nº 8.213, de 1991:

“Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I – de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

No caso dos trabalhadores avulsos, o mesmo pode ser dito, tendo em vista as peculiaridades próprias da relação contratual e da forma de satisfação das obrigações trabalhistas e previdenciárias. Tanto é assim que a Lei nº 11.368, de 2006, atendendo demanda consubstanciada por todas as representações de trabalhadores do campo, só estendeu o prazo do benefício previdenciário “assistencial” para os trabalhadores rurais empregados.

Por fim, é oportuno compatibilizar o texto do PLS nº 56, de 2007, com as regras que regem a elaboração de propostas legislativas. Assim,

recomenda-se a especificação de que a matéria a ser alterada já foi objeto de modificação anterior, por intermédio da Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995.

III – VOTO

Em vista das considerações apresentadas, somos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 56, de 2007, de autoria do Senador Alvaro Dias, com o oferecimento do seguinte:

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 56 (SUBSTITUTIVO), DE 2007

Altera o art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadores rurais empregados.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação conferida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 143.** O trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório no regime geral de previdência social, na forma da alínea “a” do inciso I desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante trinta anos, contados a partir de 24 de julho de 1991, desde que comprove o exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

 , Presidente

 , Relator